

PROJETO DE LEI Nº 128

DE 1995

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

1023 de 06/04/1995

Autuado c/ 03 folhas

Ass. [assinatura]

Dispõe sobre vistoria em veículos automotores e fixa providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- O Departamento Estadual de Trânsito e as Circunscrições Estaduais de Trânsito procederão vistoria no número do chassi dos veículos automotores:

I- Quando forem registrados e licenciados nos Departamento Estadual de Trânsito e/ou Circunscrições Estaduais de Trânsito do Estado de São Paulo;

II- Quando o interessado pedir a transferência do nome do titular no certificado de propriedade;

III- Anualmente, em datas e/ou períodos a serem estabelecidos, todos os veículos automotores registrados e licenciados no Estado de São Paulo.

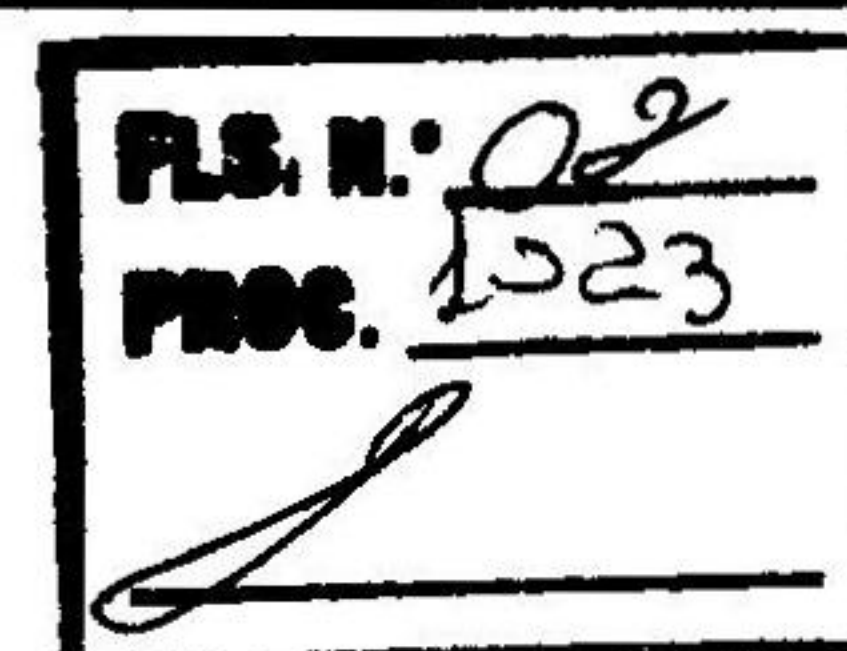
Parágrafo único- O Conselho Estadual de Trânsito, no prazo de sessenta (60) dias, estabelecerá, por Portaria, as datas e/ou períodos em que deverão ser feitas as vistorias definidas no inciso III deste artigo, podendo credenciar empresas especializadas a efetuarem-nas.

Artigo 2º- Constatando-se adulteração no número do chassi, será o veículo apreendido e tomadas as medidas legais pertinentes.

Artigo 3º- O decalque do número do chassi do veículo, datado e assinado pelo vistor, será arquivado na Repartição de trânsito, junto ao prontuário do veículo.

Artigo 4º- Na transferência do titular, no certificado de registro e licenciamento do veículo, o Departamento Estadual de Trânsito e/ou Circunscrições Estaduais de Trânsito exigirão a apresentação dos originais e xerox das cédulas de identidade e CIC do titular e sucessor.

ENTREGUE À MESA EM:
23038
24/04/1995



-2-

Parágrafo único- Após o confronto e exame da autenticidade dos documentos, serão os originais devolvidos ao interessado, ficando arquivadas as xerox junto ao prontuário do veículo. Artigo 5º- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da Secretaria do Estado e Negócios da Segurança, suplementadas se necessário.

Artigo 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é do conhecimento público, milhares de veículos automotores são furtados ou roubados em nosso Estado, para não falar nos demais da Federação. Diariamente, a cada minuto continuam os ladrões agindo, numa ação permanente e crescente, como nos informam as estatísticas. Estão organizados em quadrilhas.

Em que pesem todos os esforços, nossa polícia não dispõe de meios eficientes para obstar a senha voraz dos ladrões, que raramente são aprisionados. Por outro lado, de nada adiantam os dispositivos de segurança instalados nos veículos. Os ladrões são mestres em desarmá-los em poucos segundos e acabam levando o veículo.

É pouco provável que alguém consiga reaver um veículo furtado ou roubado. E por que é assim? Se são tantos os veículos furtados ou roubados, onde estão?

Fácil é concluir que os veículos vão para dois destinos principais: desmanche ou comércio.

No primeiro caso, o veículo é desmontado e suas peças reaproveitadas em outros. Enquanto não houver uma permanente e eficaz fiscalização nos desmanches, os receptores continuarão a ter lucros com a venda de peças não encontráveis nas redes de lojas.

No segundo caso, o veículo sofre a remarcação do número de seu chassi. Aqui, rouba-se ou furta-se o veículo certo, os chamados "encomendados". É que o ladrão conseguiu obter os documentos e a sucata de um outro veículo sinistrado que guarda as mesmas características do veículo furtado ou roubado - cor, ano de fabricação, modelo, etc. O veículo furtado ou roubado, pela remarcação, passa a ter a "identidade" do outro e vida regular. Será ou não transferido junto ao Departamento de Trânsito. Se for transferido a terceiros, não terá o ladrão qualquer dificuldade para fazer operar a competente transferência. Tem ele as xerox da cédula de identidade e do CIC do proprietário do veículo sinistrado. Principalmente, tem a sua carcaça e pode, assim, tirar o decalque do número do chassi. Para o Departamento

de Trânsito, basta apresentar xerox e o decalque do número do chassi e emite o novo certificado e registro e licenciamento, em nome do novo titular. As autoridades dos Departamentos de Trânsito não buscam averiguar que o decalque apresentado tenha sido tirado do veículo cujo número do chassi foi adulterado. A fraude se consuma. O novo titular do veículo, na maioria das vezes, pessoa honesta, mas incauta, nunca ficará sabendo que adquiriu um veículo objeto de crime.

Pelas razões apontadas, a vistoria regular, obrigatória e procedida com rigor pelos Departamento Estadual de Trânsito e Circunscrições Regionais de Trânsito, é de inteiro rigor.

O presente projeto tem a finalidade de instituir a vistoria para todos os veículos. Com isso, as quadri-lhas terão que encontrar outros meios de fraude. Serão encontrados todos os veículos remarcados. A polícia terá como confrontá-los com os roubados e furtados e, possivelmente, prender os ladrões.

A sociedade reclama a ação enérgica contra os criminosos e cumpre ao Estado o dever de ampará-la.

A matéria é perfeitamente passível de ser disciplinada no plano estadual, embora se trate de trânsito. O Código Nacional de Trânsito, no seu artigo 2º, Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966, autoriza a legislação. Este projeto complementa a legislação federal e a sua aprovação vem de encontro às peculiaridades de nosso Estado.

Assim exposto, pedimos o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto que é, inegavelmente, de grande alcance social.

Sala das Sessões, em

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas
SDC, 5 / 4 / 1995
Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 6.04.95

Deputado AFANASIO JAZADJI

nos termos do ITEM 3 Parágrafo Único do artigo 149 da 11
consolidação da Regi de Trib. e Imp. a proposição esteve em
pauta nos dias 33 a 41 de Set
ed (a 7 a 17 de 4 de 95), não
recebido - substitutivos,
que seguem juntados às fls. do n.º 4 a 95
D. O. L. 18/ 4 95

As Comissões de:
I) Constitucionais e Juris. ci;
II) Seguranc. Pública;
III) Finanças e Oramento
18/abril/95
RICARDO TRIPOLI - Presidente

JUNTADA - Segue 26 fls
numeradas sob n.º 04 a 29
PROT, P. L. n.º 150/95, P. G. 1328/95
Em 04/05/95 Ass. Harfe



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

1328 de 10104/1995

Atuado em 02

folhas

Ass.

Publique-se Inclua-se em

pauta por cinco sessões

07/abril/95

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º

PROC.

PROJETO DE LEI N.º 1328, DE 1995.

Dispõe sobre a vistoria de veículos automotores.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

ARTIGO 1.º - Todo ato translativo de propriedade de veículo automotor implicará, além dos requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito, a vistoria prévia do chassi do veículo, a ser feita pelo Departamento Estadual de Trânsito ou pela Circunscrição Regional de Trânsito onde reside o seu proprietário.

ARTIGO 2.º - Constatada qualquer irregularidade ou adulteração do número do chassi do veículo vistoriado, a repartição de trânsito responsável pela vistoria, determinará as medidas administrativas cabíveis para a apuração da irregularidade e instalação de inquérito policial.

Parágrafo Único - Não constatada irregularidade ou adulteração do chassi do veículo, o Departamento Estadual de Trânsito ou a Circunscrição Regional de Trânsito expedirá certidão comprovando a originalidade da numeração do veículo até a data da vistoria.

ARTIGO 3.º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O número assustador de veículos que são roubados ou furtados em nosso país, tem gerado um verdadeiro pânico em seus proprietários, que, nem mesmo com todos os dispositivos de segurança que se encontram no mercado, estão imunizados contra a ação dos ladrões de automóveis.

Para esses ladrões não existe preferência de marca ou ano de fabricação, pois sempre encontram um mercado para escoar os produtos dos seus roubos. Se o carro for velho ou fora de linha, seu destino provável é o desmanche. Por outro lado, os modelos mais novos são vendidos para outras localidades ou na própria cidade, falsificando-se a documentação, inclusive com a adulteração do chassi.

As estatísticas demonstram que, infelizmente, a "indústria" do carro roubado no Brasil - notadamente em São Paulo - tem crescido na mesma proporção da produção automobilística nacional. Segundo o COPOM (Centro de Operações da Polícia Militar), no ano passado foram roubados nada menos que 104.338 automóveis - 14.767 a mais que os 89.571 registrados em 1993.

Só na Capital, a média mensal ficou em 5.500 carros, dos quais 61,96% foram objeto de furto (quando o ladrão leva o veículo estacionado e 38,04% de roubo (quando o ladrão, armado, obriga o motorista a descer e entregar-lhe o carro, às vezes usando de violência física). Ainda segundo o COPOM, são roubados 78 veículos por dia em São Paulo - ou seja: 7,4 por hora, ou ainda, 1,2 a cada dez minutos.

Lamentavelmente, esses pseudoproprietários em geral são ludibriados, pois sem condições de checar possíveis adulterações, adquirem carros roubados, cujos documentos e chassi foram falsificados.

ENT. QUE À MESA EM:

23424

648

184



DEPUTADO
ROQUE BARBIERE

FLS. N.º	08
PROC.	128

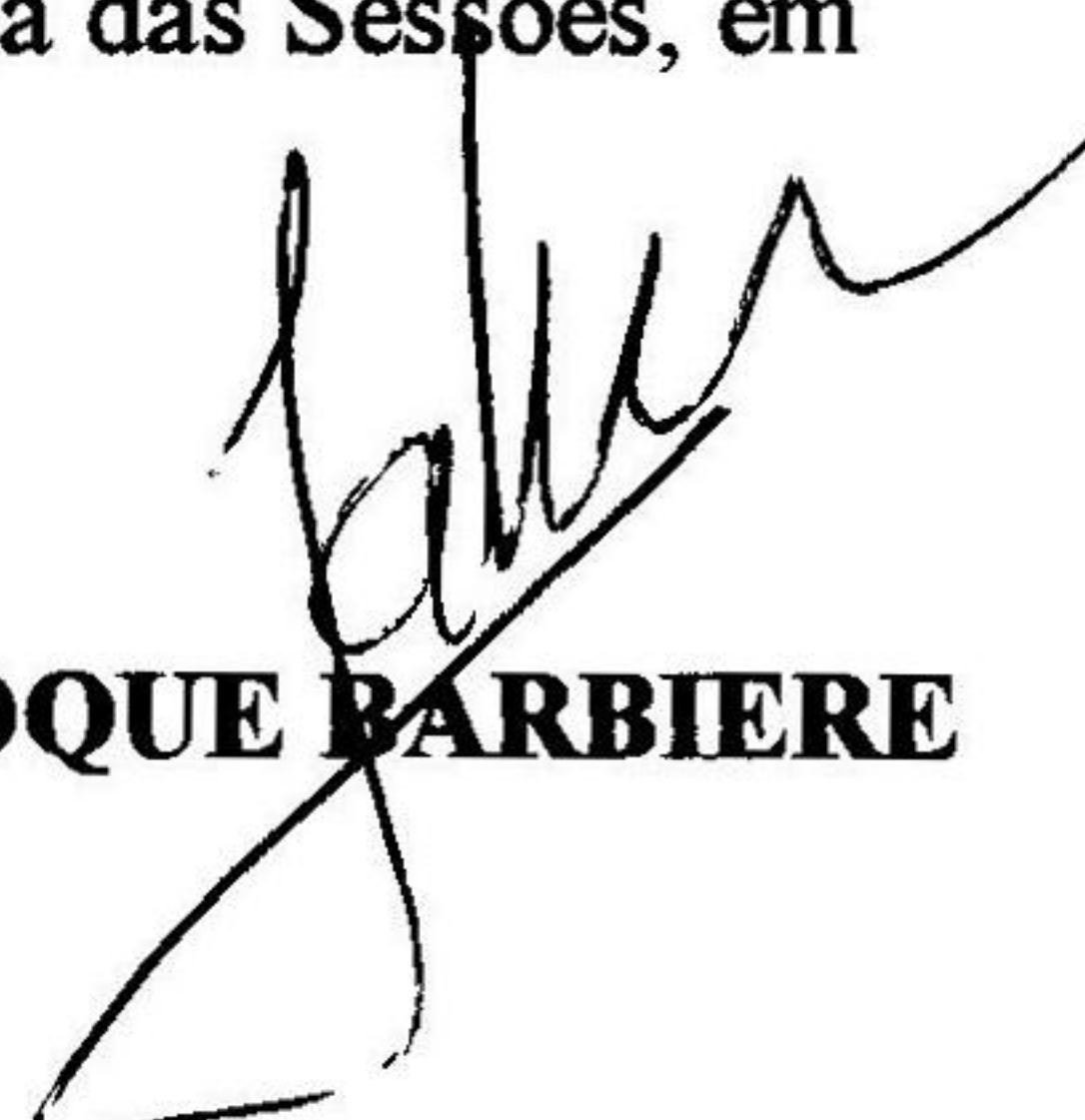
Considerada como a fraude mais comum, a adulteração do número do chassi pode ser verificada por qualquer repartição de trânsito, medida esta que todo o interessado em adquirir um veículo usado deveria adotar para não ser prejudicado.

No entanto, como tal prejuízo não incide somente no comprador de boa fé mas também em toda a coletividade, apresentamos o presente projeto de lei, obrigando a realização de vistoria do chassi nos veículos a serem transacionados, dificultando com isso as ações ilícitas com automóveis e, conseqüentemente, seus furtos ou roubos.

Ressaltamos, a propósito, que a matéria embora relativa a trânsito, pode ser disciplinada no plano estadual uma vez que complementa a legislação federal a respeito do assunto, atendendo às peculiaridades do nosso Estado, conforme dispõe o artigo 2.º, da Lei N.º 5.108, de 21 de setembro de 1966 - Código Nacional do Trânsito.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto, que é, sem dúvida, de grande alcance social.

Sala das Sessões, em


ROQUE BARBIERE



Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

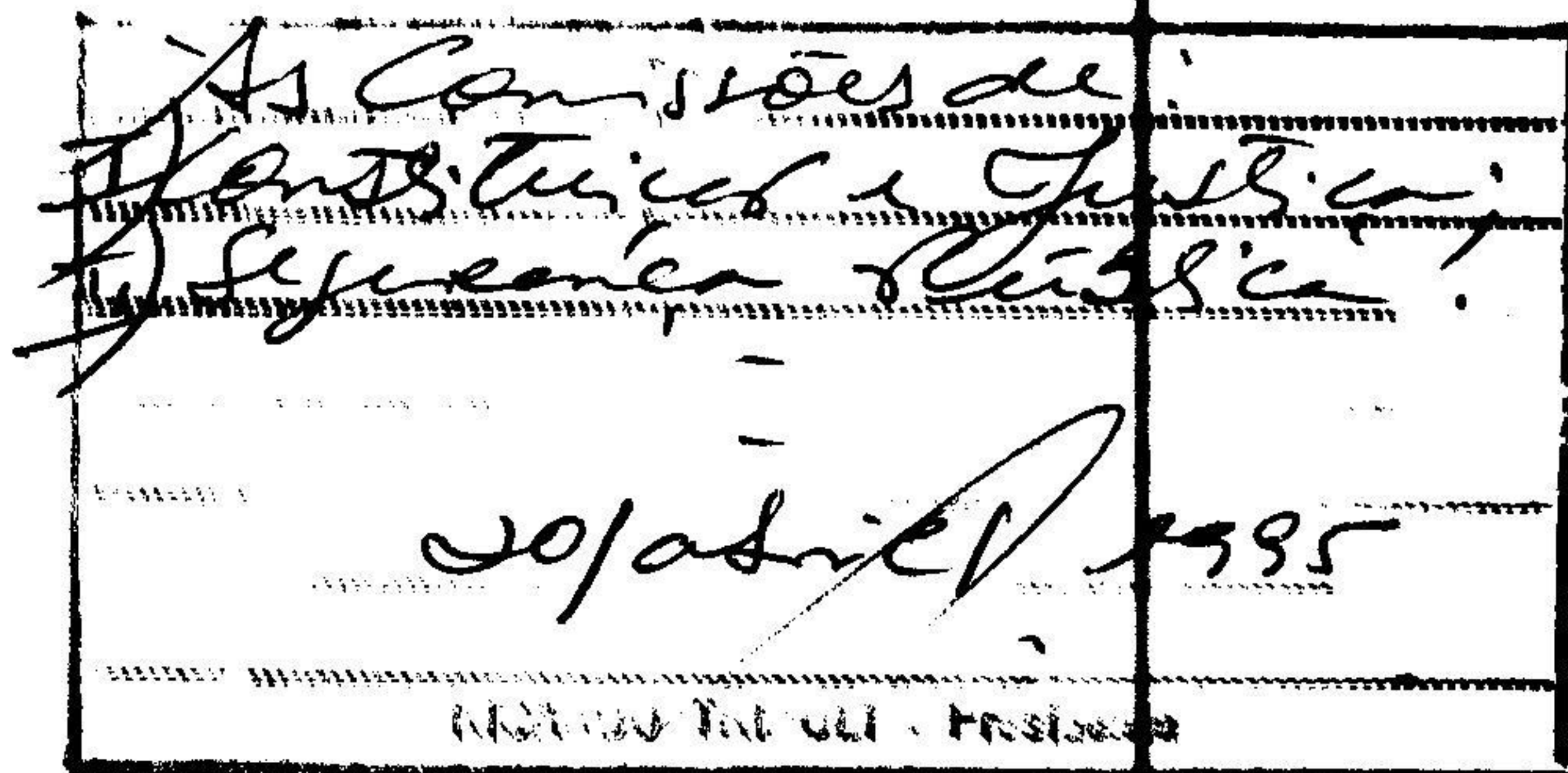
SDC,

714 / 1995

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 8-4-95

nos termos do item 3. Parágrafo único do artigo 149 da
consolidação da legislação do interior, a presente nomeação esteve em
pauta nos dias 19 e 20 de maio de 1995, 37ª a 45ª Sessão
ord. 11 a 19 e 4 da 95, não tendo
recebido e nem sido substituídos,
que seguem juntos os autos.
D. O. L. 20 / 4 / 95



JUNTADA - Segue 03 fls
numeradas sob n.º 039005
PROT. Regu. 3/2/95
Em 24/05/95 Ass. [assinatura]